

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2012  
(DO SENHOR JOÃO LEÃO E OUTROS)**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Acrescenta novo inciso IV ao art. 159 da Constituição Federal.

Art. 1º Acrescente-se ao artigo 159 da Constituição Federal, novo inciso IV, com a seguinte redação:

.....  
“IV. do produto da arrecadação das contribuições sociais instituídas nos termos do art. 149, trinta por cento na seguinte forma:

- a) quinze por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
  - b) quinze por cento ao Fundo de Participação dos Municípios
- .....

§ 5º Excluem-se as contribuições sociais a que se referem a alínea a do inciso I e o inciso II, do art. 195 e, do art. 239.

§ 6º Os Estados, o Distrito Federal e Municípios aplicarão os recursos repartidos nos termos do inciso IV, exclusivamente, em ações de saúde e de assistência social compreendidas no âmbito da seguridade social.”

Art. 2º Inclua-se novo artigo 98 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

“Art. 98. Os percentuais a que se referem as alíneas do inciso IV do art. 159, serão entregues, nos primeiros quatro anos, na razão de três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento, por ano, cumulativamente.”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos vigorarão a partir do ano subsequente ao da promulgação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Proposta de Emenda Constitucional - PEC visa assegurar aos Estados, Distrito Federal e Municípios, os recursos necessários para que se desincumbam das ações que lhes foram impostas pela Constituição Federal - CF, sobretudo quanto à descentralização estabelecida para a execução de políticas públicas sociais.

Antes da CF de 1988, o FPE e o FPM representavam, em média, 17% das receitas tributárias somadas às contribuições da União. Atualmente esta proporção gira em torno de 11,5 %. Cabe ressaltar, que as contribuições significavam, antes de 1988, somente 10,8% daquele conjunto de receitas. Subiu nos dias atuais para expressivos 60%! Portanto, a receita não repartida aumentou, de forma acentuada, em proporção muito maior do que a tributária, que foi e continua sendo a base de cálculo dos referidos Fundos.

Esta PEC visa assegurar maior justiça na repartição da arrecadação da União. Não é admissível que a CF estabeleça novas atribuições para os entes subnacionais e subtraia os recursos que seriam necessários para o cumprimento de suas missões. Na ampliação da base proposta fica assegurado que a gestão dos recursos seja focada pela responsabilidade fiscal e social, já que a sua aplicação deverá ser direcionada para o âmbito da seguridade social, ou seja, exclusivamente para execução de ações de saúde e assistência social.

Em razão de suas vinculações específicas, não são consideradas nessa ampliação da base as contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, conhecidas como PIS/PASEP, haja vista o seu comprometimento com ações de enfrentamento ao desemprego, de âmbito nacional, ou seja, seguro-desemprego e abono do trabalhador, bem como a sua destinação para o financiamento de projetos de desenvolvimento econômico a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. Ficam de fora, também, as contribuições do empregado e do empregador por serem destinadas ao Regime Geral da Previdência Social.

Com tais exclusões, o acréscimo na base de cálculo do FPE e o FPM ficaria restrito às Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social –

COFINS e, Sobre o Lucro de Pessoa Jurídica, que somam no Orçamento Geral da União de 2012 cerca de R\$ 190,4 bilhões. Considerando-se este montante na base, seria possível o acréscimo de R\$ 57,1 bilhões, ao FPE e ao FPM. Dessa forma, ficaria recomposta a participação proporcional em relação receitas tributárias somadas às contribuições da União, ou seja: de 17%, que era a média, antes da CF de 1988.

Para melhor adequação da programação orçamentária da União, propõe-se que a implantação dessa nova repartição de receita seja feita, parceladamente, na razão de 3,75% ao ano, a partir do exercício subsequente ao da promulgação desta PEC, nos primeiros quatro anos, e desde então, prevalecerá os 15% ao ano.

**Sala das Sessões, de junho de 2012.**

**Deputado João Leão (PP/BA)**